



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, e requerer o que segue:

I – CIÊNCIA DA DECISÃO DE MOV. 111.402:

Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que tomou ciência da r. decisão do mov. 111.402 e que aguarda o cumprimento do item 2 pelas Recuperandas para que possa, após, cumprir o determinado no item 2.1.





II – CIÊNCIA DA DECISÃO DE MOV. 112.458:

Do mesmo modo, esta Administradora Judicial manifesta ciência da r. decisão de mov. 112.458 e, em relação aos seus itens 1.1.1 e 8.1, informa que aguardará a manifestação das Recuperandas sobre as determinações ordenadas por este Juízo para, após, manifestar-se sobre os respectivos temas (pedidos de desonerações de bens e desoneração do imóvel de matrícula 4.060 penhorado em favor do Deutsche Bank).

III – ITEM 9 DA DECISÃO DE MOV. 112.458 – PETIÇÃO DO GESTOR DE MOV. 112.360 – NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DAS UPI:

Por fim, para dar atendimento ao prazo determinado no item 9 do comando judicial, passa esta AJ a discorrer a respeito do petítório de mov. 112.360.

Nele, o Gestor Judicial das Recuperandas destaca que já houve deliberação favorável deste juízo para que ela possa cumprir com sua obrigação de constituição das UPIs, conforme decisão de mov 104.095, mas que há a necessidade de nova dilação. Para tanto, aponta a pendência de questões essenciais para que a obrigação seja cumprida, quais sejam:

Ocorre que existem questões essenciais para a constituição das UPIs que ainda não foram concluídas, conforme segue:

(a) Autorização/Homologação do Acordo da RUMO: conforme audiência celebrada nos autos do incidente nº 0001550-47.2019.8.16.0162, os credores estão apresentando manifestação sobre o acordo. Decorrido o prazo para manifestação, o Juízo Recuperacional analisará a questão;

(b) Liberação dos ativos onerados que devem ser vertidos para as UPI's: as recuperandas ajuizaram incidentes à recuperação judicial para buscar a liberação de ativos onerados, em face do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e da Caixa Econômica Federal. Contudo, tais incidentes ainda não restaram concluídos.

Assim, requereu *“a Gestora Judicial a dilação, por mais 90 dias, do prazo para a finalização do processo de constituição das UPIs para que, após, seja dado início ao processo de alienação das mesmas.”*





Pois bem. De pronto, cabe à esta Administradora Judicial fazer referência ao que já foi aduzido no mov. 103.042 e lembrar que o Plano de Recuperação Judicial previa que as medidas necessárias à constituição das UPIs e liberação de garantias seriam feitas pelas Recuperandas, sem qualquer necessidade de intervenção do Judiciário e de terceiros. Entretanto, de fato, conforme apontado pelo Gestor, alguns incidentes processuais foram manejados pelas Recuperandas em face da CEF, Banrisul, BRDE e Banco Votorantim, os quais passam a ser relacionados a seguir:

- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - 0000156-68.2020.8.16.0162 e 0001705-16.2020.8.16.0162; **BANRISUL** - 000157-53.2020.8.16.0162; **BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS/BANCO VOTORANTIM** - 0000158-38.2020.8.16.0162; **BRDE/CHS** - 0001386-48.2020.8.16.0162 e **GRUPO RUMO** - 0001550-47.2019.8.16.0162.

É de se notar que em diversos deles há questões pendentes que impedem, por ora, o prosseguimento dos atos necessários ao leilão. Observa-se, ainda, que o incidente da RUMO está em discussão neste processo.

Assim, assiste razão à Gestora quanto à pendência judicial existente em relação aos diversos incidentes que foram interpostos para a desoneração dos bens e possibilitar a constituição forma das UPIs.

Deste modo, esta Administradora Judicial entende, conforme já anteriormente exposto, que as providências do cumprimento do plano estão sendo adotadas pelas Recuperandas e pela Gestora Judicial, ainda que não tenham sido realizadas da forma inicialmente previstas e tenham sido objeto de pedidos formulados ao Judiciário. Sem, pois, transferir a responsabilidade da prática do ato aos feitos submetidos ao Juízo, é de se ponderar que o pedido de dilação, mais uma vez, é razoável e encontra eco tanto no princípio da preservação da empresa, quando na pandemia mundial em curso.





III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa que tomou ciência das decisões de mov. 111.402 e 112.458, aguardando o cumprimento das ordens pelas Recuperandas e terceiros para, posteriormente, após nova intimação, dar cumprimento integral às decisões;

ii) opina pela possibilidade de concessão do prazo requerido pela Gestora Judicial em mov. 112.360, pelas razões acima aduzidas.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 5 de fevereiro de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

